

PROCESSO - A.I. N° 102148.0221/03-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS NEVES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0103/01-04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29.06.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0117-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. O autuado apresentou documento que evidencia a ocorrência de entradas de mercadorias que não foram computadas no levantamento fiscal. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente subsistentes. Correta a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na própria Decisão da Junta de Julgamento, considerando o disposto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99.

O lançamento fiscal em discussão foi formalizado através de Auto de Infração, lavrado em 29/12/2003, para exigência de ICMS no valor de R\$ 44.410,75 e multa, no valor de R\$ 50,00, imputando-se ao sujeito passivo as infrações abaixo relacionadas:

“infração 1 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 1998, no valor de R\$ 22.784,09;

infração 2 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas

ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1998, no valor de R\$ 21.626,66;

infração 3 – omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa em relação ao exercício de 2003 (em aberto), no valor de R\$ 50,00”.

O autuado impugnou o Auto de Infração argüindo a prescrição em relação ao período anterior a 15/09/98. No mérito aduziu que no levantamento fiscal dos estoques o agente do fisco não considerou as mercadorias adquiridas junto à empresa Auto Posto Felino, que encerrou suas atividades. Essas aquisições envolveram 105.104,9 lts de gasolina comum, 10.443,2 lts de gasolina supra, 112.842,2 lts de óleo diesel e 39.666,6 lts de álcool, conforme Nota Fiscal nº 71, emitida pela empresa acima referenciada.

Por ocasião da informação fiscal, o autuante informou que a Nota Fiscal nº 71 (doc. fl. 102) só foi apresentada na fase de impugnação do lançamento. A mesma foi incorporada ao levantamento quantitativo, resultando na omissão de saídas dos itens álcool, gasolina comum e diesel, e omissão de entradas de 1.460 lts. de gasolina supra. Foi dada cópia dos novos demonstrativos de estoques e de débito ao autuado, que sobre eles não se manifestou. A Junta julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, considerando o valor de R\$ 208,20, devido pelo contribuinte na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal e o valor de R\$ 60,43, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, em relação às omissões de entradas de gasolina supra. Além dessa exigência, foi mantida a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, relacionada à omissão dos demais produtos com fase de tributação já encerrada. Em consequência do valor excluído da condenação após o julgamento de 1ª Instância, foi interposto o Recurso de Ofício, conforme exige a lei.

VOTO

Conforme foi ressaltado no voto do relator da 1ª Instância, o trabalho de Auditoria dos Estoques, envolvendo contribuintes que exercem atividade de Postos de Combustíveis, é tomado como base os elementos constantes no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, por ser o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques e por retratar as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia, em conjunto com os demais elementos consignados nos demais livros e nos documentos fiscais. A não inclusão no estoque do contribuinte fiscalizado das mercadorias adquiridas do estabelecimento que encerrou suas atividades, a empresa Auto Posto Felino, cuja regularização se deu mediante a emissão da Nota Fiscal nº 071, implica em alteração nos valores e quantidades que compõem o levantamento fiscal originário. Apesar do autuante ter esclarecido que não foram computadas aquelas aquisições devido ao fato do autuado somente apresentar o documento fiscal no momento da impugnação, os cálculos, após a consideração daquele documento fiscal, apontam diferenças por omissão de saídas dos itens álcool, gasolina comum e óleo diesel. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada ensejam a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Em relação ao item gasolina supra, foi identificada omissão de entrada de 1.460,60 litros. Da omissão de entrada apontada restou a exigência do imposto no valor de R\$ 268,83, sendo o valor de R\$ 208,20, devido na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal e, o valor de R\$ 60,43, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Portanto, correta a Decisão da Junta de Julgamento, em alterar o lançamento fiscal. Julgo NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0221/03-9, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS NEVES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$268,63**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$60,43 e 70% sobre R\$208,20, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PGE/PROFIS